



Processo nº 0001153-61.2015.8.14.0007
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Sentenciante: Juízo da Vara Única da Comarca de Baião
Apelante: SEBASTIÃO ALVES BELÉM
Advogados: Thais de Cassia Souza Donza – OAB/PA 16.977
Apelado: Prefeito Municipal de Baião
Advogado: Cleidenilson Lemos Pantoja – OAB/PA 11.846
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. SERVIDOR EFETIVO EXONERADO PELO MUNICÍPIO POR TER SIDO APROVADO E EMPOSSADO EM VIRTUDE DE OUTRO CONCURSO PUBLICO PARA O EXERCÍCIO DO MESMO CARGO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA APÓS 120 DIAS DO CONHECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REITERAÇÃO TÃO SOMENTE DE RAZÕES DE MÉRITO DEDUZIDAS NA INICIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada, aplicando-se, portanto, no presente caso, os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Na forma do que estabelece o art. 514, II do CPC/1973, se o recurso de apelação não ataca diretamente os termos da sentença, não deve ser conhecido.
3. No caso, a apelante não sustentou, em suas razões recursais, qualquer argumento hábil visando a reformada sentença, se limitando a reiterar os fundamentos aduzidos em sua inicial, violando, desse modo, o princípio da dialeticidade.
4. Afronta a requisito da admissibilidade recursal - a regularidade formal.
5. Apelação não conhecida.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém, 12 de março de 2018.



001/2006, também para o cargo de professor, pelo que deveria ser empossada com uma carga horária de 100 horas mensais.

Ressalta que, poderia acumular os dois cargos de professor, uma vez que isso é permitido constitucionalmente, entretanto foi exonerada do cargo efetivo de professor relativo ao Concurso Público nº 001/2001, sem qualquer justificativa legal, pedido de sua parte e ou decreto de exoneração.

Sustentou a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários na hipótese de dois cargos de professor, bem como um cargo de professor com outro técnico e científico. Aduziu que teve seu pleito visando a reintegração ao cargo negado pelo parecer conjunto nº 001/2014-SEAD/SEED, sob alegação de prescrição, o que não se aplicaria ao caso.

Ao final, requereu a concessão da segurança para reintegração do impetrante ao cargo que foi aprovado no Concurso Público nº 001/2001, do qual foi exonerado.

Em sentença de fls. 130/135, o juízo de primeiro grau denegou a segurança, requerida pelo impetrante, pronunciando a decadência do direito de impetrar a ação de mandado de segurança, bem como, a prescrição do direito invocado, nos termos do art. 2º, do Dec. nº 20.910/32. Nestes termos, extinguiu o processo com resolução do mérito.

Irresignado o autor interpôs a presente apelação (fls. 137/146), alegando as mesmas razões da inicial, de que teria sido aprovado no Concurso Público nº 001/2001 do Município de Baião, sendo empossada com uma carga horária de 100 horas mensais. Acrescenta que, anos depois, foi igualmente aprovada no Concurso Público nº 001/2006, pelo que deveria ser empossada com uma carga horária de 100 horas mensais.

Sustentou a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários na hipótese de dois cargos de professor, bem como um cargo de professor com outro técnico e científico. Requereu a reforma do decisum a quo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 147).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 148/151

Coube-me o feito por distribuição (fl.152).

O Ministério Público de 2º Grau (fls. 156/158v) opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO



Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Compulsando os autos verifico tratar-se de hipótese de não conhecimento do apelo, pois ausente requisito de admissibilidade concernente à regularidade formal (CPC/73, art. 514, II). Explico.

Da análise da apelação, constata-se que o apelante se limitou a reproduzir os argumentos deduzidos na inicial, sem impugnar quaisquer dos pontos da sentença.

De fato, inexistente impugnação específica e efetiva à decisão recorrida, não tão somente repetição das razões contidas na exordial, de modo que houve, na hipótese, desatendimento ao pressuposto da admissibilidade à regularidade formal do recurso, a saber, a motivação ou fundamentação.

No caso em exame, a segurança foi denegada por terem sido reconhecidas as hipóteses de decadência ao direito de impetrar a ação mandamental, bem como a prescrição do direito de requerer a anulação do ato combatido.

O apelo, entretanto, não cuidou de atacar quaisquer dos itens que embasaram a decisão guerreada, se limitando a reproduzir os mesmos argumentos apresentados na peça inicial, inclusive se utilizando do mesmo texto (fls. 02/12), de forma que, dessa maneira, o apelo não pode ser conhecido. Nesse diapasão, colaciono jurisprudência sobre o tema, a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, cumpre à parte agravante impugnar os fundamentos utilizados para dar suporte à decisão agravada, sob pena de não se conhecer da insurgência (AgInt no AREsp n. 845.776/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/9/2016). Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

2. No caso, o recurso especial foi obstado com fundamento na Súmula 283/STF; caberia, então, ao recorrente, deduzir argumentos no sentido de demonstrar a inaplicabilidade do referido óbice ao caso sob exame, o que não se verifica nas razões do agravo regimental, razão pela qual o recurso não comporta conhecimento.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Processo AgRg no AREsp 1004893 / AP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0281523-4 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS



JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 09/03/2017); (grifie)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Preliminar impossibilidade de conhecimento da apelação por não observância pelo apelante do princípio da dialeticidade e violação ao disposto no artigo 514, II do CPC/73 vigente à época. ACOLHIDA.

1. Os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença se apresentam como pressupostos de admissibilidade do recurso, pois somente confrontando as razões expostas pelo apelante com as teses lançadas na sentença é possível ao julgador ad quem promover as modificações que, porventura se façam necessárias.

2. No caso concreto, o apelante nas razões da apelação se limita a alegar que não descumpriu qualquer cláusula existente no contrato e nos termos aditivo; que está atrelado às normas contratuais em obediência ao princípio da Legalidade e depende dos repasses de recurso federais do PAC para saldar pagamento; finaliza alegando que o dano se justifica em razão da diferença contábil apurada pelos índices adotados pela apelada e os valores que efetivamente tenha de receber; que os valores cobrados não atendem ao que foi pactuado na Cláusula Décima do Contrato nº 0102008 SESAN/PMA, e que por esta razão a sentença deve ser reformada, ou seja, claramente não combateu os fundamentos adotados na sentença, não atendeu aos pressupostos do artigo 514, II do CPC/73, não desconstituiu os argumentos da sentença.

3. Requisito de admissibilidade da regularidade formal da apelação não cumprido. RECURSO NAO CONHECIDO. DECISAO UNANIME. (Número do processo CNJ: 0000922-08.2013.8.14.0006 Número do documento: 2016.02526157-05 Número do acórdão: 161.436 Tipo de Processo: Apelação / Remessa Necessária Órgão Julgador: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO Decisão: ACÓRDÃO Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Seção: CÍVEL). (grifei)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora